



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 228, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a orientação vocacional como diretriz curricular no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

“Art. 36.

.....

V – incluirá, a partir do primeiro ano, atividades de orientação vocacional, com profissionais especializados;

VI – reservará parte da jornada de tempo integral à formação técnico-profissional, nos termos dos arts. 36-B, inciso I, e 36-C.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o ensino médio, etapa final da educação básica, passou por reforma recente, por meio da Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008. Antes disso, por muito tempo, o ensino médio foi visto como percurso escolar exclusivamente destinado à preparação dos estudantes para o prosseguimento de estudos em nível superior. Com efeito, ao acentuar a relevância da educação técnico-profissional de nível médio, a lei em referência rompeu com esse pensamento. Graças a essa inovação, hoje se reconhece e se divulga o papel estratégico da educação técnico-profissional no desenvolvimento do País e na criação de novas perspectivas de acesso ao mundo do trabalho.

A despeito da inflexão no tratamento dado ao ensino médio, é importante destacar que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação brasileira continua omissa no que diz respeito à preocupação com as escolhas profissionais dos estudantes, tema ausente nos sistemas de ensino. A decisão por uma profissão, ou carreira, envolve interesse pessoal, aptidões específicas e formação adequada.

Daí a importância da atuação das instituições escolares e de profissionais especializados em contribuir para o acerto das escolhas dos estudantes. Isso, decerto, pode ser feito por meio de alguma forma de orientação sistematizada. Sendo assim, remanesce aberto, na LDB, mas, sobretudo, nas atividades curriculares das escolas, o espaço para a inserção de orientação vocacional, o que pode ocorrer simultaneamente à oferta de preparação básica para o mundo do trabalho.

Atento a esse dado da realidade, buscamos, com este projeto, suprir essa lacuna da LDB. Na prática, estamos incumbindo as escolas de incluir a orientação vocacional entre suas atividades e destinando parte da jornada de tempo integral para a profissionalização dos estudantes do ensino médio. Tais atividades poderão conduzir ao melhor aproveitamento do tempo dos estudantes na escola, além de ampliar suas oportunidades de inserção no mundo do trabalho, conferindo, assim, maior eficácia ao ensino médio. Além disso, esperamos que a medida tenha reflexo na própria educação superior, onde servirá à redução de vagas desperdiçadas em razão de escolhas equivocadas.

Por essas razões, conclamo o apoio dos nobres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III — domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Seção IV-A

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/07/2012.